



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.906827/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.451 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 12/08/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

O CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

O contribuinte deve trazer ao processo provas das alegações, tais como DCTF retificadora, memória de cálculo, Escrituração Contábil-Fiscal e os documentos que lhe dão suporte, como notas fiscais e/ou contratos. Ausentes tais elementos, sequer existem indícios aptos a motivar a requisição de uma diligência.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belo Horizonte (DRJ-BHE):

Em relação à contribuinte precitada foi emitido, em 03/01/2013, o Despacho Decisório à fl. 7, por meio do qual não foi homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.

A falta de homologação foi motivada pela inexistência do crédito original informado, passível de ser compensado. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 2ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 356.180,57.

Como enquadramento legal são citados os arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada em 18/01/2013, fls. 10, 12, 16, 18, 20 e 22, a interessada apresentou, em 19/02/2013, a manifestação de inconformidade às fls. 24 a 30, acompanhada dos documentos às fls. 31 a 55, alegando, em síntese, que:

- Visando a utilização do crédito ora em exame, R\$ 1.338,91, vinculou a ele a Dcomp nº 29289.02237.300812.1.3.04-8240. O referido crédito foi pleiteado por meio do PER nº 37168.34224.010812.1.2.04-0644;
- Ao processar eletronicamente a declaração, sem que fosse efetuada qualquer diligência fiscal ou intimação para apresentação de esclarecimentos, o sistema da Receita Federal do Brasil expediu Despacho Decisório por meio do qual deixou de homologar a compensação;
- Em abril de 2012, após rever suas apurações contábeis e fiscais, a requerente constatou que havia efetuado indevidamente a retenção de PIS sobre faturamentos emitidos em desfavor da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, no valor de R\$ 1.338,91.
- Diante disso, emitiu a Nota de Crédito nº 416.025, procedendo à devolução dos valores indevidamente retidos à USIMINAS, que foi operacionalizada em 16/04/2012 (doc. 6);
- De acordo com a DCTF retificadora, transmitida em 31/05/2012, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório, a requerente apurou débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 2ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 426.364,50. Para extinção do débito, a requerente vinculou créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 71.522,84 e R\$356.180,57;
- Após a vinculação de todos os créditos não restou saldo de débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 2ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, a pagar. A parcela do pagamento vinculado importa em R\$354.841,66 enquanto que o recolhimento foi de R\$ 356.180,57, ou seja, foi feito pagamento a maior no valor de R\$ 1.338,91;

- A DCTF retificadora substitui a declaração originalmente apresenta, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, vigente à época dos fatos, de modo que a interessada faz jus ao crédito, em conformidade com julgado do CARF;

- Caso se entenda que os documentos são insuficientes para a comprovação da origem e existência do crédito, o que se admite apenas para argumentar, requer seja determinada, com base nos princípios da verdade material e da liberdade na apreciação da prova, a baixa dos autos para a realização de diligência.

Ao final, solicita que seja reformado o referido Despacho Decisório de modo a homologar a compensação, tendo em vista a existência de crédito e, caso se entenda necessário, requer a realização de diligência.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ-BHE, em sessão datada de 22/04/2013, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 02-44.016, às fls. 57/62, com a seguinte Ementa:

A compensação demanda a existência de créditos líquidos e certos da contribuinte contra a Fazenda Pública.

A mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada, fazendo-se mister a prova de que houve erro no preenchimento da declaração.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 21/05/2013** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 65), **apresentou Recurso Voluntário em 20/06/2013**, às fls. 67/78.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O recorrente apresenta as seguintes alegações contra a decisão recorrida, *verbis*:

Na segunda quinzena de julho de 2011, a Recorrente havia apurado débito de PIS (cód. 3770-01), no valor de R\$426.364,50, efetuando o seu pagamento mediante DARF's nos valores de R\$71.522,84 e R\$356.180,57.

Ocorre que, em abril/2012, a Recorrente constatou que havia efetuado retenção a maior da PIS incidente sobre faturamentos emitidos em desfavor da Empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (USIMINAS), no valor de R\$1.338,91 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos).

Para regularizar sua situação com a USIMINAS, em razão da retenção indevida, a Recorrente emitiu a Nota de Crédito nº 416.025, por meio da qual devolveu à empresa os valores de PIS retidos indevidamente sobre o seu faturamento em razão do fornecimento de autopeças. A devolução foi operacionalizada em 16/04/2012, conforme

se verifica da tela SAP da empresa, apresentada pela Recorrente junto com sua Manifestação de Inconformidade.

(...)

Verificando o equívoco relativo ao recolhimento a maior, a Recorrente procedeu à devolução desses valores à USIMINAS, regularizando sua situação comercial para com a fornecedora, como devidamente comprovado pela documentação já juntada aos autos e pela conta do razão contábil anexo.

Cumprе ressaltar que o valor de PIS indevidamente retido da USIMINAS corresponde, exatamente, ao valor do crédito pleiteado nestes autos para a homologação da compensação declarada, o qual perfaz o montante de R\$1.338,91.

Pois bem. Visando adequar as suas declarações fiscais à realidade dos fatos, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora informando que, na segunda quinzena de julho de 2011, o débito efetivamente apurado a título de PIS retenção na fonte — aquisição de autopeças (cód. 3770) foi no valor de R\$426.364,50.

Considerando que para a extinção do referido débito de PIS (cód. 3770-01), a Recorrente vinculou créditos decorrentes de pagamentos com DARF's, nos valores de R\$71.522,84 e R\$356.180,57, perfazendo o montante de R\$427.703,41, e que somente parte deste último DARF foi utilizada para a liquidação da parcela da PIS retenção na fonte apurada na segunda quinzena de julho de 2011, no valor de R\$354.841,66, não resta dúvida de que a Recorrente faz jus ao crédito decorrente do pagamento a maior no montante histórico de R\$1.338,91 (R\$356.180,57 - R\$357.841,66).

(...)

Em se entendendo que a DCTF retificadora e os demais documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a origem do crédito, caberia à autoridade julgadora a conversão do julgamento em diligência para que fossem solicitados à Recorrente os documentos entendidos como necessários para o completo julgamento da questão, conforme pleiteado na Manifestação de Inconformidade apresentada.

(...)

O princípio da verdade material impõe às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados, não se limitando às provas produzidas pelas partes, nem se restringindo às suas alegações, de modo a se evitar a tributação de situações que não configurem fato gerador da obrigação tributária.

(...)

Ora, se a Recorrente possui provas da existência do crédito pleiteado (DCTF retificadora, NC nº 416.025, tela do SAP e Livro Razão confirmando a efetivação da operação de devolução dos valores retidos a maior e pleiteados nestes autos) não é razoável que o seu não reconhecimento pela Fiscalização seja mantido em razão de equivocada entendimento, em patente violação aos princípios da verdade material e da razoabilidade. Seria apenas uma forma de retardar a justiça, ferindo o interesse público e o privado, já que o contribuinte terá que instaurar um processo judicial para reconhecimento do seu direito.

A decisão da DRJ, por sua vez, foi fundamentada nos seguintes argumentos:

Compulsando os autos, observa-se que não constam documentos para comprovar a existência do crédito, além da DCTF retificadora.

A DCTF retificadora apresentada antes da decisão recorrida, em 05/12/2012, aponta débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 2ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$427.703,41, para o qual foram vinculados créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 71.522,84 e R\$ 356.180,57.

Por sua vez, na DCTF retificadora apresentada após a decisão, em 19/02/2013, esse débito foi reduzido R\$ 426.364,50, sendo-lhe vinculados créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 71.522,84 e R\$ 354.841,66.

(...)

Na DIRF apresentada antes da decisão recorrida, em 27/12/2012, é indicado débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente ao mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 975.821,24, decorrente do pagamento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 975.852.091,48.

Contudo, os valores somados das contribuições em tela das duas quinzenas, tal qual declarados na DCTF retificadora, não correspondem ao valor mensal declarado na DIRF (427.703,41 + 545.108,40).

Saliente-se que a mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada; faz-se mister a prova de que houve erro de fato no preenchimento da declaração, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da declaração retificadora.

Considerando esses elementos, não restou comprovado o direito alegado.

(...)

Em seu art. 3º, a Lei nº 10.485, de 2002, e alterações, dispõe que “*estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei e II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei*” (§ 3º).

O § 4º da mencionada lei estabelece que o “valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins”.

Da leitura da decisão da DRJ, observa-se que **a segunda DCTF retificadora somente foi transmitida para a Receita Federal na data de 19/02/2013, enquanto a emissão do Despacho Decisório ocorreu em 03/01/2013** (fl. 07).

Nesse contexto, constata-se que a decisão da Unidade Preparadora foi emitida levando em consideração a primeira DCTF retificadora, documento válido e vigente. Logo, não há como alegar qualquer equívoco na emissão do Despacho Decisório, muito menos cogitar de sua nulidade.

O Despacho Decisório não analisou o mérito do pedido, tendo em vista ter esbarrado em uma questão preliminar: a simples comparação entre o valor pago via DARF e o valor do débito indicado na primeira DCTF retificadora demonstrou a inexistência de saldo a ser restituído.

O art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN) determina o seguinte:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

O Colegiado *a quo* tem razão ao afirmar, em seu acórdão, que “*a mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada; faz-se mister a prova de que houve erro de fato no preenchimento da declaração*”. Além disso, o Acórdão recorrido aponta para a insuficiência de provas sobre o montante que supostamente teria sido recolhido a maior, bem como demonstra que o recorrente não é o legitimado a pleitear a restituição de tributo retido na fonte em nome de terceiro.

Por fim, na DIRF apresentada antes da decisão recorrida, em 27/12/2012, é indicado débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente ao mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 975.821,24, decorrente do pagamento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 975.852.091,48. Contudo, os valores somados das contribuições em tela das duas quinzenas, tal qual declarados na DCTF retificadora, não correspondem ao valor mensal declarado na DIRF (427.703,41 + 545.108,40).

O contribuinte, juntamente com o presente Recurso Voluntário, deveria ter apresentado novos documentos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão de piso, ou mesmo suprir as deficiências apontadas. Contudo, não traz absolutamente nenhum comentário sobre a detalhada análise feita pela DRJ sobre os elementos de prova, limitando-se a repetir que trouxe material suficiente para provar o seu direito e que deve ser observado o princípio da verdade material.

Da mesma forma, silencia sobre sua ilegitimidade para pleitear a restituição de tributo que reteve na qualidade de fonte pagadora, e também sobre o fato de que os valores somados das contribuições em tela das duas quinzenas, tal qual declarados na DCTF retificadora, não correspondem ao valor mensal declarado na DIRF (427.703,41 + 545.108,40).

A simples anexação do Razão Contábil com a conta “PIS A PAGAR - RETENÇÃO NA FONTE DE FORNECEDORES” (fls. 82/84) não é suficiente para que possa ser feita a apuração da base de cálculo do PIS a ser retido na fonte, muito menos para justificar o fato de estar pedindo restituição de tributo retido em nome de terceiros.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

